

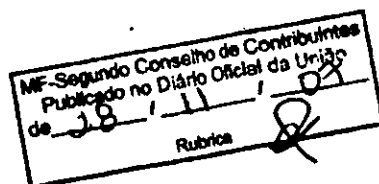


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 135

Processo n°	10166.009559/2002-36
Recurso n°	132.530 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.513
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
Recorrida	DRJ em Brasília - DF



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/08/1997

Ementa: MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 251/2007. Princípio da retroatividade benigna.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30, 11, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

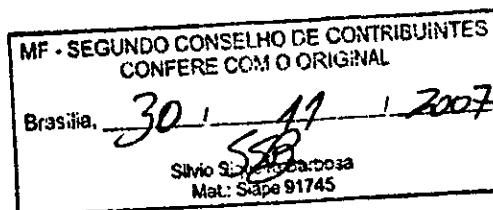
recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Maurílio Moreira Sampaio, OAB-DF 1008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa de ofício isolada, tendo em vista que, em procedimento de revisão interna de DCTF, a Fiscalização constatou que a interessada efetuou o pagamento de Cofins em 11/08/1997, após o prazo de vencimento (08/08/1997) e sem a multa de mora devida.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 01/04, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 56 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 15.444, de 31/10/2005 - fls. 54/60.

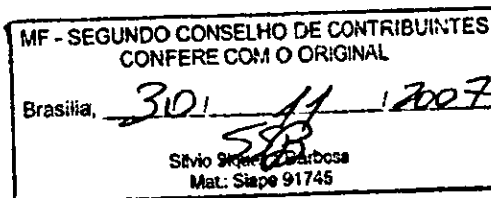
Ciente da decisão de primeira instância em 05/12/2005, fl. 63, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 29/12/2005, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Consta dos autos o comprovante de depósito administrativo de fl. 129 e o Darf de fl. 82.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 134.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa de ofício isolada em razão do pagamento de Cofins após a data de vencimento e sem a multa de mora devida.

A recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para declarar insubsistente o auto de infração.

Não procede o argumento da recorrente de que o crédito tributário estaria extinto pela decadência, posto que a ciência do lançamento ocorreu no dia 11/06/2002 (AR de fl. 40) e o fato que ensejou a aplicação da penalidade ocorreu no dia 11/08/1997, sendo o termo final do prazo decadencial o dia 31/12/2003.

Quanto ao mérito, destaco que, à época da lavratura do auto de infração, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, determinava a imposição da multa de ofício de 75% no caso de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".

Ocorre que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (Medida Provisória nº 351/2007) alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/97, excluindo a expressão "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória", como se vê:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III: "

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica'."

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 11 / 2007	5583
Sílvia Regina Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

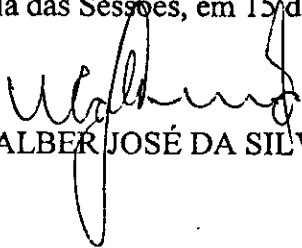
O pagamento da Cofins após o prazo de vencimento e sem os acréscimos moratórios deixou de ser infração punida com a multa de ofício de 75% após a edição da Lei nº 11.488/2007 (Medida Provisória nº 351/2007).

Por esta razão, aplica-se ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN, devendo o lançamento ser cancelado para exonerar a recorrente do pagamento da penalidade a ela imposta.

Deve ser restituído o depósito administrativo, inclusive se efetuado por meio de Darf (fls. 82 e 129), se for o caso.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

